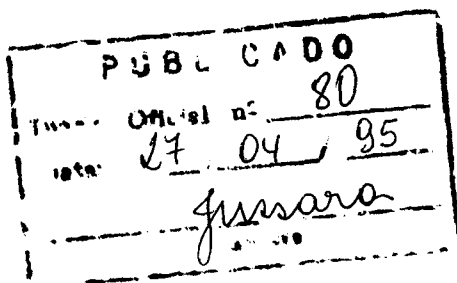




# LEI Nº 4.748 DE 26 DE abril DE 1995



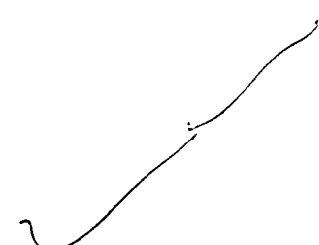
Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, prestar garantias e dá ou tras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

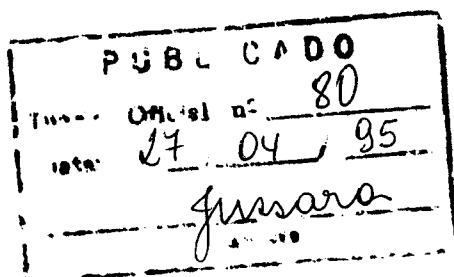
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Governo do Estado do Piauí, junto à Caixa Econômica Federal, empréstimo no valor de R\$ 11.765.306,25 (onze milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), destinado a honrar compromissos junto àquela Instituição Financeira, decorrente de adiantamentos a depositantes, por ela realizados ao Governo do Estado do Piauí, no exercício de 1994.

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios do empréstimo contraído pelo Estado, na forma da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado, em nome do Governo do Estado do Piauí, a ceder parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, na forma da legislação em vigor e, na hipótese de sua extinção, de outras fontes de receitas que venham a substituí-lo.





LEI Nº 4.748 DE 26 DE abril DE 1995



Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, prestar garantias e da ou tras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Governo do Estado do Piauí, junto à Caixa Econômica Federal, empréstimo no valor de R\$ 11.765.306,25 (onze milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e seis realis e vinte e cinco centavos), destinado a honrar compromissos junto àquela Instituição Financeira, decorrente de adiantamentos a depositantes, por ela realizados ao Governo do Estado do Piauí, no exercício de 1994.

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios do empréstimo contraído pelo Estado, na forma da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado, em nome do Governo do Estado do Piauí, a ceder parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, na forma da legislação em vigor e, na hipótese de sua extinção, de outras fontes de receitas que venham a substituí-lo.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, durante o prazo que vieram a ser estabelecidos para o empréstimo por ele contraído, dotações suficientes à amortização do principal e pagamento de juros e acessórios, resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado, no presente exercício, a abrir créditos adicionais, até o valor necessário às Despesas Correntes e de Capital, utilizando-se do excesso de receitas provenientes do empréstimo previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo fica, também, autorizado a baixar os atos próprios e/ou necessários para a regulamentação da presente Lei, bem como, celebrar e outorgar proteção, inclusive procuração às Instituições Financeiras, para cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º, da presente Lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 26 de abril de 1995.

*Francisco de Assis de Moura Figueira*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

*Paulo de Faria de Moura Nogueira*  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, durante o prazo que vieram a ser estabelecidos para o empréstimo por ele contraído, dotações suficientes à amortização do principal e pagamento de juros e acessórios, resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado, no presente exercício, a abrir créditos adicionais, até o valor necessário às Despesas Correntes e de Capital, utilizando-se do excesso de receitas provenientes do empréstimo previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo fica, também, autorizado a baixar os atos próprios e/ou necessários para a regulamentação da presente Lei, bem como, celebrar e outorgar proteção, inclusive procuração às Instituições Financeiras, para cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º, da presente Lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 26 de abril de 1995.

*Francisco de Assis de Moura Figueira*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

*Paulo de Faria de Moura Nogueira*  
SECRETÁRIO DA FAZENDA